



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.130 - MG (2016/0083064-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : I B
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DINIZ - SP179414
NATALINA DE JESUS - MG117537
AGRAVADO : B C C
ADVOGADO : DEMETRIUS BITTENCOURT DE FIGUEIREDO CESAR - MG093179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem fixou alimentos provisórios em 3 (três) salários mínimos, considerando que tal valor atenderia o binômio necessidade-possibilidade. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.130 - MG (2016/0083064-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : I B
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DINIZ - SP179414
NATALINA DE JESUS - MG117537
AGRAVADO : B C C
ADVOGADO : DEMETRIUS BITTENCOURT DE FIGUEIREDO CESAR - MG093179

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 695/702), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado. Aduz que, apesar de o especial ter sido interposto também com base na alínea "a" do permissivo constitucional, a decisão foi omissa quanto a este ponto. Também afirma não pretender o reexame de provas, mas a reforma da decisão que fixou a pensão alimentícia em 3 (três) salários mínimos, contrariando o trinômio necessidade, capacidade e proporcionalidade.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 705).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.130 - MG (2016/0083064-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : I B
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DINIZ - SP179414
NATALINA DE JESUS - MG117537
AGRAVADO : B C C
ADVOGADO : DEMETRIUS BITTENCOURT DE FIGUEIREDO CESAR - MG093179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem fixou alimentos provisórios em 3 (três) salários mínimos, considerando que tal valor atenderia o binômio necessidade-possibilidade. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.130 - MG (2016/0083064-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : I B
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DINIZ - SP179414
NATALINA DE JESUS - MG117537
AGRAVADO : B C C
ADVOGADO : DEMETRIUS BITTENCOURT DE FIGUEIREDO CESAR - MG093179

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 679/681):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 13 do STJ e da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 653/656). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 614):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIMENTOS PROVISÓRIOS – NECESSIDADE – POSSIBILIDADE.

O valor da prestação de alimentos deve ser adequado às necessidades do alimentário e às possibilidades do alimentante.'

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1.694, §1º, e 1.965 do CC/2002. Sustentou, em síntese, que 'a decisão proferida no Agravo de Instrumento não respeitou o trinômio necessidade, capacidade e proporcionalidade, nem tampouco o fato da obrigação de arcar com o sustento do menor ser extensiva a todos os ascendentes' (e-STJ fl. 628). Discorreu acerca de sua condição financeira e da capacidade produtiva da recorrida e, sobre a necessidade do alimentante, argumentou (e-STJ fls. 637/638):

'A necessidade do menor é presumida.

Contudo, deve ser levado em conta que o mesmo possui apenas 2 (dois) anos de idade, conforme certidão de nascimento constante dos autos, não necessitando, a princípio de despesas elevadas para sua subsistência.

(...)

Diante do exposto, as necessidades do alimentando devem ser levadas em conta, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito por parte da recorrida.'

No agravo (e-STJ fls. 659/666), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

No que se refere à suscitada ofensa aos dispositivos legais invocados, percebe-se, da leitura das razões do recurso especial, que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema em debate, assim se manifestou o TJMG (e-STJ fls. 617/618):

'(...) as provas carreadas aos autos indicam que a possibilidade do ora agravado não se resume ao que consta em seu holerite às fls. 28/29-TJ, tendo em vista à disponibilização considerável de limite bancário para saque imediato (fl. 120-TJ), bem como de participação exitosa em condomínio de plantações (fl. 124-TJ).

Ademais, das fotos colacionadas aos autos dessumem-se sinais exteriores de riqueza do ora agravado, os quais devem ser considerados para aferição de sua capacidade financeira.

(...)

A necessidade do menor é presumida, bem como que a ora agravante também deve arcar com a subsistência do infante, sendo cediço que a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores.

Todavia, a recorrente, em razão da necessidade de cuidar do infante, teve que se afastar de seu curso superior (fls. 56/59, TJ), bem como se afastar do mercado de trabalho, situação que atualmente se encontra.

Com tais considerações, analisando melhor os autos e atentando para o parecer da i. Procuradoria de Justiça, entendo que melhor atende binômio necessidade-possibilidade o valor de 3 (três) salários-mínimos.'

O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o ora agravante ostenta capacidade financeira compatível com o valor fixado a título de alimentos provisórios. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

'RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REAPRECIAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADA.

1.- O revolvimento do substrato fático do processo, circunscrito ao que se extrai do acórdão recorrido, que definiu as variáveis extraídas das necessidades da credora e possibilidades do devedor de alimentos, é vedado na via recursal eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

(...)

5.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg nos EDcl no REsp 1.203.362, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 4/11/2011.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O pedido de revisão do valor fixado a título de alimentos pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável diante do óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 506.284, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 24/9/2014.)

Por fim, o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por meio de confronto analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. Com efeito, o recorrente limitou-se a transcrever ementas de julgados, descumprindo o comando inserto nos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.

Registre-se, ainda, que 'a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial' (Súmula n. 13/STJ).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Ao contrário do alegado, a decisão agravada examinou a interposição do recurso com base na alínea "a" do permissivo constitucional, concluindo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que as possibilidades financeiras do recorrente não se resumem ao que consta de seu demonstrativo de pagamento, "havendo sinais exteriores de riqueza" (e-STJ fl. 618). Entendeu ainda que a mãe teve que se afastar do mercado de trabalho para cuidar do filho, encontrando-se nessa situação. Com base nisso, fixou os alimentos provisórios em 3 (três) salários-mínimos, o que consignou atender o binômio necessidade-possibilidade.

Para decidir de modo contrário, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do especial.

Além disso, o valor não se mostra excessivo, a ponto de autorizar o afastamento da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0083064-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 894.130 / MG

Números Origem: 00673850620158130000 10471130196135 10471130196135003 673850620158130000

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I B
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DINIZ - SP179414
 NATALINA DE JESUS - MG117537
AGRAVADO : B C C
ADVOGADO : DEMETRIUS BITTENCOURT DE FIGUEIREDO CESAR - MG093179

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I B
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DINIZ - SP179414
 NATALINA DE JESUS - MG117537
AGRAVADO : B C C
ADVOGADO : DEMETRIUS BITTENCOURT DE FIGUEIREDO CESAR - MG093179

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.